SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656215 - PR (2024/0197062-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	STAN FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES - ES007057 NATHALIA CORREA STEFENONI - ES015844
AGRAVADO	:	AKON ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	CENTRO NORTE MERCHANT FINANCIAL SOLUTIONS S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial, que o julgador interpretou extensivamente a cláusula de isenção de fiança, implicar, necessariamente, a intepretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA43702135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/10/2024 18:31:18
Código de Controle do Documento: 5a75f2b0-c783-4526-94b9-2cf1a5cc512d

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA43702135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/10/2024 18:31:18
Código de Controle do Documento: 5a75f2b0-c783-4526-94b9-2cf1a5cc512d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656215 - PR (2024/0197062-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	STAN FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES - ES007057 NATHALIA CORREA STEFENONI - ES015844
AGRAVADO	:	AKON ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	CENTRO NORTE MERCHANT FINANCIAL SOLUTIONS S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial, que o julgador interpretou extensivamente a cláusula de isenção de fiança, implicar, necessariamente, a intepretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por STAN FUNDAÇÕES CONTRUÇÕES CIVIS LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que a pretensão recursal prescinde de interpretação de cláusulas contratuais e reanálise de provas,

Documento eletrônico VDA43303860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/09/2024 15:40:22
Código de Controle do Documento: c9c0221b-d51e-4bb1-a4b4-e481784e9284

não incidindo os óbices sumulares 5 e 7 do STJ, nesses termos (fls. 132-133):

> Ocorre que, no Recurso Especial, a alegação de má aplicação dos artigos 114 e 819 do Código Civil não busca reabrir a análise dos fatos ou provas do caso, mas sim assegurar a aplicação correta e uniforme desses dispositivos legais, que são de ordem pública e fundamentais para a segurança jurídica.
>
> A análise da violação dos dispositivos legais citados não requer a reavaliação do material probatório ou de cláusula contratual. O que se discute aqui é se as conclusões do acórdão recorrido, tanto no Agravo de Instrumento quanto nos Embargos de Declaração, estão em consonância com a correta aplicação dos artigos 114 e 819 do Código Civil. Esta é a questão central deste recurso.
>
> A essência do Recurso Especial é determinar se houve ou não violação aos artigos 819 e 114 do Código Civil de 2002, ou seja, se o v. Acórdão recorrido incorreu em uma interpretação extensiva indevida. Esta verificação não demanda a análise de provas ou a reinterpretação do contrato, mas simplesmente a revisão da aplicação jurídica feita pelo Tribunal *a quo*.
>
> O artigo 819 do Código Civil é claro e imperativo: a fiança deve ser expressa por escrito e não admite interpretação extensiva. Qualquer desvio desse entendimento representa uma violação direta à norma.
>
> O artigo 114 do Código Civil completa essa regra ao determinar que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente". O v. Acórdão recorrido, ao interpretar de forma extensiva a cláusula 4. II da Carta Fiança, contrariou de maneira direta essa disposição legal. Essa violação pode ser constatada pela simples leitura do texto contratual e a aplicação correta das normas, sem a necessidade de revolver provas ou reanalisar cláusula contratual.
>
> A cláusula contratual relevante é clara e taxativa ao prever que o fiador será exonerado de responsabilidade de pagamento de carta fiança, quais sejam: a ausência de defesa, perda de prazo para recurso ou revelia.
>
> Não há margem para interpretação além do que está claramente estipulado no contrato. No entanto, o v. Acórdão recorrido ampliou indevidamente o alcance dessa cláusula, violando o princípio da interpretação restritiva que rege a matéria da fiança, conforme artigos 114 e 819 do Código Civil.

Requer, assim, o provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada adotou a fundamentação a seguir (fls. 124-125):

> Quanto à controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:
>
> > 14. Neste ponto, é importante lembrar que o artigo 819 do Código Civil estabelece que a fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva. Aqui nem se alegue que este julgador está interpretando extensivamente a cláusula de isenção da fiança, pelo contrário, está-se interpretando literalmente a referida cláusula, porque a extinção dos embargos à execução sem julgamento do mérito equivale a não apresentação de defesa por parte da executada Akon Engenharia Ltda. – Em recuperação judicial (fl. 47).
>
> Assim, incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, uma vez que a

Documento eletrônico VDA43303860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/09/2024 15:40:22
Código de Controle do Documento: c9c0221b-d51e-4bb1-a4b4-e481784e9284

> pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.
>
> Portanto, "a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e reanálise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ". (AgInt no AREsp 1.227.134/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 9/10/2019.)
>
> Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.716.876/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 3/10/2019; AgInt no AREsp 1.165.518/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/10/2019; AgInt no AREsp 481.971/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/9/2019; AgInt no REsp 1.815.585/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 23/9/2019; e AgInt no AREsp 1.480.197/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 25/9/2019.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Considerando tais razões de decidir e a argumentação recursal ora exposta, a irresignação não reúne condições de êxito.

No recurso especial, a agravante apontou violação dos arts. 114 e 819 do CC.

É manifesto que o acolhimento da tese defendida no recurso especial (no sentido de que o julgador interpretou extensivamente a cláusula de isenção da fiança) implicaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios constantes dos autos, medidas inadmissíveis nesta instância superior de acordo com as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Portanto, a recorrente não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a alteração do *decisum* agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43303860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/09/2024 15:40:22
Código de Controle do Documento: c9c0221b-d51e-4bb1-a4b4-e481784e9284

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.656.215 / PR

Número Registro: 2024/0197062-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00037361020208160194 00063958420238160000 37361020208160194 394421520248160000 39442152024816000000037361020208160194 63958420238160000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: STAN FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES - ES007057 NATHALIA CORREA STEFENONI - ES015844
AGRAVADO	: AKON ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: CENTRO NORTE MERCHANT FINANCIAL SOLUTIONS S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: STAN FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES - ES007057 NATHALIA CORREA STEFENONI - ES015844
AGRAVADO	: AKON ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: CENTRO NORTE MERCHANT FINANCIAL SOLUTIONS S/A

Documento eletrônico VDA43693302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 06:32:06
Código de Controle do Documento: 7f536629-1b45-4fc0-b45c-0292d98ddcde

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43693302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 06:32:06
Código de Controle do Documento: 7f536629-1b45-4fc0-b45c-0292d98ddcde